ACÓRDÃO - AC00 - 1581/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4125/2022
PROTOCOLO	: 2162928
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – CONTAS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM BASE NA LEI FEDERAL N. 14.113/2020 – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao gestor público para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, bem como para que adote medidas voltadas à atualização da legislação municipal com base na Lei Federal n. 14.113/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **FUNDEB do Município de Aquidauana**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Wilsandra Aparecida de Lima Beda**, Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor público para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, bem como que adote medidas voltadas à atualização da legislação municipal com base na Lei Federal nº 14.113/2020; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Aquidauana, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Wilsandra Aparecida de Lima Beda, Secretária Municipal de Educação, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, e autuado em 30.03.2022.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA - DFE – 4564/2022 (f. 353/373) e constatou que a prestação de contas não estaria em "conformidade com os critérios aplicáveis" em função dos seguintes achados:

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações;	Foi encaminhada a lei nº 2037/2007 do FUNDEB DE AQUIDAUANA, porém a mesma refere-se a criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007. Sendo assim, recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.
10	Parecer do Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Parecer da câmara específica (Lei n° 14.113/20, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48);	Não encaminhou
39	Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 26);	Não encaminhou
40	Subanexo do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB;	Não encaminhou
43	Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 14.113/20, Art. 25, § 3º);	Não encaminhou
44	Subanexo do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB;	Não encaminhou
45	Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26);	O valor total apresentado está muito abaixo dos lançados nos demais demonstrativos contábeis (Anexo 11 e 13)

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.1	Balancetes Mensais	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.	Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril e novembro. Opinamos pela recomendação ao

			gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.
2.2.2	Prestação de Contas Anual	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela do item 2.2.2.
4.1.2	Aplicação dos Recursos do FUNDEB	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.	Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 47/52.
4.3	Publicidade das Demonstrações Contábeis.	Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48 da LC nº 101/2000.	Não Cumpriu as normas legais quanto à publicidade das Demonstrações Contábeis, uma vez que não apresentou a publicação das Notas Explicativa em conjunto com as DCASP.
4.3.3.1.1	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP	O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro
4.3.7	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC TSP 11.	- Não foi apresentada a publicação das Notas Explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis. - Notas explicativas meramente conceituais somente repetindo sobre a forma de texto os dados registrados nas DCASP. - Sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP.
5	Parecer do Conselho de Acompanhamento	Lei n° 14.113/20, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48	Não foi apresentada a manifestação do conselho sobre as contas do exercício de 2021
6	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	- Não faz menção e não traz nenhum tipo de análise relativo à aplicação da Lei 14.113/2020. - Opinamos que seja recomendado ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020. - Solicitamos ainda, a utilização do modelo de relatório **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7964/2023 (f. 375/381) e opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas, aplicação de multa e

recomendação.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Wilsandra Aparecida de Lima Beda, Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 19498/2023 (f. 382). Em consequência, foram emitidas intimações, conforme expediente acostado à f. 383/384.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 4674/2024, f. 466/472) que realizou a análise final dos pontos levantados no parecer pretérito e concluiu que permaneceram os seguintes achados (f. 470/472):

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	Manifestação Técnica 2.2.1 (fls. 354-355)	As argumentações oferecidas pelo jurisdicionado não modificam o fato de os referidos balancetes mensais terem sido remetidos fora do prazo estipulado por esta Corte de Contas.	Resposta do jurisdicionado à fl. 395.	Impropriedade
B	Manifestação Técnica 2.2.2 (fls. 355-356)	- **Lei de criação do FUNDEB e alterações** Foi trazida aos autos a Lei Ordinária nº 2.694/2021, fls. 456-462, que trata da criação do conselho de acompanhamento nos moldes da Lei Federal nº 14.113/2020, não se tratando, portanto, da lei de criação do novo FUNDEB, em vigência a partir do regramento federal retromencionado.	Resposta do jurisdicionado à fl. 395 e documento às fls. 456-462.	Impropriedade
C	Manifestação Técnica 4.1.2 (fls. 357-359)	**Aplicação dos Recursos do FUNDEB - Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964** Atendida a intimação com o envio de justificativas pelo jurisdicionado (fl. 396), as quais, todavia, não elidem a irregularidade. Não obstante, considerando que os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, são de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, tal evento deve ser objeto de análise das contas consolidadas do ente.	Resposta do jurisdicionado à fl. 396.	Impropriedade

H	Manifestação Técnica 6 (fl. 368)	**Parecer do Controle Interno - Parecer não faz menção e não traz nenhum tipo de análise relativo à aplicação da Lei 14.113/2020.** O jurisdicionado alega que o Parecer do Controle Interno foi confeccionado de acordo com o modelo disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desse tribunal. Não obstante, observa-se que o documento constante dos autos, fls. 10-16, contempla parcialmente o modelo disponibilizado no portal dos jurisdicionados, visto que deixou de evidenciar, por exemplo, a avaliação dos gastos do FUNDEB quanto aos percentuais exigidos pela legislação. No ensejo, o presente assunto requer recomendação para que o controlador interno aprimore a elaboração do parecer emitido sobre as prestações de contas.	Resposta do jurisdicionado à fl. 397 e documento às fls.	Impropriedade

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6996/2024 (f. 474/484), no qual, após análise da manifestação técnica pugnou rerratificação do Parecer de fls. 375/481, julgando as contas de forma irregular da prestação de contas de gestão, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Aquidauana, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Wilsandra Aparecida de Lima Beda, Secretária Municipal de Educação.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Remessa Intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Da Remessa de Documentos – conforme noticiado pela Equipe Técnica (f. 470) e acompanhado pelo Ministério Público de Contas (f. 479/480) "foi *trazida aos autos a Lei Ordinária nº 2.694/2021, fls. 456-462, que trata da criação do conselho de acompanhamento nos moldes da Lei Federal nº 14.113/2020, não se tratando, portanto, da lei de criação do novo FUNDEB, em vigência a partir do regramento federal retromencionado".*

A despeito disso, tal achado merece ser objeto de *recomendação* ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas voltadas à atualização da legislação municipal com base na Lei Federal nº 14.113/2020, se ainda não o fez, e encaminhe-as nas próximas prestações de contas.

2.3 - Não utilização do superávit financeiro – como destacou a Equipe Técnica (fl. 443) e foi acompanhado pelo Ministério Público "*Não houve abertura dos créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964. Não obstante, considerando que os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, são de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, tal evento deve ser objeto de análise das contas consolidadas do ente".*

Com efeito, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Nessa linha, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

2.4 – Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao achado, *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que nas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1].

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_184662021092009355 4.docx

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do FUNDEB do Município de Aquidauana, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora *Sra. Wilsandra Aparecida de Lima Beda, Secretária Municipal de Educação,* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor público para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, bem como que adote medidas voltadas à atualização da legislação municipal com base na Lei Federal nº 14.113/2020.

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / MFGM